



Vara do Trabalho de Botucatu-SP
Processo n. 0001616-73.2012.5.15.0025

Processo n. 0001616-73.2012.5.15.0025

Ação Civil Pública

Requerente: **Ministério Público do Trabalho -
Procuradoria do Trabalho do Município de Bauru**

Requerida: **Sucocítrico Cutrale Ltda.**

Submetido o processo a julgamento proferiu-se a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Civil Pública** promovida pelo **Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho do Município de Bauru** em relação a **Sucocítrico Cutrale Ltda. (Fazenda São Luis)**. Anota o autor que conforme Relatório Fiscal acostado aos autos foi efetuada diligência fiscal por Auditores-Fiscais da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauru no alojamento de trabalhadores nordestinos, empregados da Requerida, situado em Areiópolis-SP. Na diligência constatou-se que os empregados da Requerida relataram que os respectivos contratos de prestação de serviços haviam encerrado e que a Requerida não iria fornecer transporte para que retornassem às suas cidades de origem. Relata o autor que o alojamento consistia em imóvel precário, com dois cômodos usados como quartos e um banheiro, apresentando diversas irregularidades, mencionadas nos respectivos autos de infração e tipificadas como: *"Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais; deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo; permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos; deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais; manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene; deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo;*



Vara do Trabalho de Botucatu-SP
Processo n. 0001616-73.2012.5.15.0025

deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo; deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores; deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores; manter áreas de vivência que não possuam cobertura que proteja contra as intempéries". Informa que a Requerida, após notificada, providenciou o transporte dos trabalhadores às suas cidades de origem e apresentou documentos solicitados pelo Ministério do Trabalho e à vista destes constatou-se outras irregularidades: "*Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dias útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado; deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho; deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas; prorrogada a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.*". Destaca que as irregularidades verificadas afrontam o disposto na NR n. 31 e preceitos legais. Pretendeu a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar à Requerida que: A) dote o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais; B) disponibilize alojamentos separados por sexo; C) abstenha-se de permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior do alojamento; D) forneça roupas de cama adequadas às condições climáticas locais; E) mantenha áreas de vivência que possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene; F) disponibilize instalações sanitárias separadas por sexo; G) dote o alojamento de recipientes para coleta de lixo; H) disponibilize local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores; I) disponibilize locais para refeição aos trabalhadores; J) mantenha áreas de vivência que possuam cobertura que proteja contra as intempéries; K) abstenha-se de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de duas horas diárias, sem qualquer justificativa legal; L) conceda período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho; M) conceda ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas; N) efetue, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado, aí se incluindo o pagamento das horas "in itinere" a eles devidas. Pede, ainda, que as pretensões deduzidas sejam objeto de condenação



Vara do Trabalho de Botucatu-SP
Processo n. 0001616-73.2012.5.15.0025

definitiva, acrescidas de indenização por danos morais coletivos causados, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000.000,00.

Decisão de f. 75 concedeu a antecipação da tutela jurisdicional, fixando-se multa de R\$5.000,00 para a hipótese de descumprimento, para cada empregado eventualmente encontrado em situação irregular.

Contestação apresentada, f. 1029. Apresenta preliminar de impugnação ao valor da causa. Sustenta a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho porque na causa não se discute interesses difusos e coletivos, e visa proteger supostos direitos de 6 (seis) pessoas identificadas nos autos de infração lavrados em relação a uma moradia fiscalizada, e de 5 (cinco) trabalhadores no que se refere a supostas infrações à jornada de trabalho. Aponta carência de ação por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que as infrações apontadas nos respectivos autos são descabidas. Afirma que não mantinha alojamento de trabalhadores. Discorre que os 6 (seis) trabalhadores citados foram desligados da empresa em 18.01.2012 e que não era responsável pela moradia dos trabalhadores, além de afirmar que não recruta trabalhadores em outro Estado. Argumenta que não custeava a moradia e que os mencionados trabalhadores se deslocaram para essa região por livre e espontânea vontade, na busca de oportunidade profissional. Assinala que não mantém moradia de colaboradores no local de trabalho e que a NR 31 estabelece condições de trabalho na área rural, no local de trabalho. Pretende seja a ação julgada improcedente.

Manifestação do MPT, f. 1705.

Não compareceu o autor à audiência de instrução designada, f. 1751.

Encerrada a instrução processual.

Manifestação do MPT, f. 1820.

Razões finais pela requerida, f. 1823.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que não se aplica ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Ação Civil Pública, a penalidade de confissão ficta.



Vara do Trabalho de Botucatu-SP
Processo n. 0001616-73.2012.5.15.0025

1) Da impugnação ao valor da causa

Rejeita-se. O valor atribuído à causa guarda relação com o conteúdo econômico das pretensões deduzidas.

2) Da preliminar de ilegitimidade ativa / carência de ação

Afasta-se as preliminares.

A legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, no caso, advém de função institucional estampada no art. 129, da Constituição Federal, pois lhe cabe promover a ação civil pública para defesa de interesses coletivos, justamente do que se trata nesse caso, que envolve eventuais lesões de direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, de uma coletividade de trabalhadores que atuavam ou que venham a atuar (tutela inibitória) disponibilizando sua mão de obra em benefício da Requerida.

E também sem razão ao argumentar pela carência de ação pelo fato de estar discutindo administrativamente a pertinência dos Autos de Infração. Nesta ação não se discute a pertinência de tais autos de infração, mas os fatos que neles se menciona.

Por fim, a alegada inépcia quanto à pretensão de indenização de danos morais coletivos também deve ser afastada, em face da inequívoca exposição dos fatos norteadores da pretensão apresentada.

3) Do mérito

3.1) Alojamento

O Ministério do Trabalho, através de Auditores-Fiscais da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Bauru, realizando fiscalização em imóvel localizado em Areiópolis-SP, deparou-se com situação típica de alojamento de trabalhadores, migrantes nordestinos, que se ativavam em benefício da Requerida, na colheita de laranjas.

Constatou-se que as condições de moradia do alojamento eram precárias, violando-se regras básicas de segurança e higiene do ambiente.

Todas as constatações foram objeto de elaboração de autos de infração, já mencionados no relatório.

Cabe destacar, desde logo, que a própria inicial já informa que o alojamento foi utilizado até o dia em que a Requerida providenciou o transporte dos trabalhadores às suas



Vara do Trabalho de Botucatu-SP
Processo n. 0001616-73.2012.5.15.0025

localidades de origem.

De início, cumpre analisar o argumento da Requerida no sentido de que não se responsabiliza por alojamento de trabalhadores e não mantém alojamento em sua propriedade rural localizada em Botucatu.

A detida análise dos autos revela, contudo, que embora localizado fora das dependências do estabelecimento agrícola da Requerida, o alojamento sem dúvida servia para a moradia de trabalhadores que tinham seus contratos de trabalho vinculados à colheita de laranjas da Requerida.

Observe-se que os trabalhadores que se encontravam naquela residência relataram aos Auditores-Fiscais que:

"...

Ressalta-se que em entrevista os empregados alojados declararam que vieram do estado do Maranhão a convite de trabalho feito pelo turmeiro, ou seja, Gentil, o qual é empregado também da empresa Sucocítrico Cutrale. Declararam que vieram de ônibus até um posto de combustível na cidade de São Manuel/SP, onde foram buscados por "Carlão" (Carlos Barreto - empregado da Cutrale) e levados até o alojamento de ônibus, o qual possuía apenas cama, colchão, fogão e geladeira. Acrescentaram que o aluguel da casa custa R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), e que pagam R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais), enquanto que a empresa Cutrale paga a outra metade de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais).

..."

Do relato dos trabalhadores pode-se extrair que a Requerida, para a arregimentação de mão de obra necessária a colheita utiliza-se da figura do turmeiro, que se desloca para Estado distante e angaria trabalhadores para a realização do trabalho. Quando neste Estado chegam, já encontram o alojamento providenciado e preparado pelo turmeiro.

A Requerida não contrata indivíduos, mas sim turmas, e se serve da figura do turmeiro para providências que fazem surgir, manter e finalizar o contrato de trabalho. O turmeiro arregimenta, fiscaliza, transporta e providencia alojamento.

A própria defesa, f. 1066, apesar de sustentar que os líderes de turma não possuem autonomia para recrutar trabalhadores em outros Estados, admite que podem atuar na indicação de trabalhadores, ajudar na seleção, requisição de documentos, sempre na localidade das unidades da Ré. Importante registrar o texto da defesa que admite, ainda que



Vara do Trabalho de Botucatu-SP
Processo n. 0001616-73.2012.5.15.0025

com limitação, a intermediação do turmeiro na contratação dos trabalhadores, levando-se à conclusão de que essa figura, o turmeiro, é elo de ligação entre a Requerida e os trabalhadores, que certamente nele enxergam a própria Requerida, inclusive no tocante à disponibilização dos locais de residência/alojamento, enquanto perdurar a relação de emprego.

(defesa, f. 1066)

"...

Os LIDERES DE COLHEITA da Ré, como o próprio nome diz, exercem a função precípua de liderar os trabalhadores funcionários da defendente, sendo os responsáveis pela fiscalização direta da mão de obra empregada destinada a colheita de citrus e, em alguns casos, o líder também é o responsável pelo transporte dos trabalhadores.

Registra-se mais uma vez, não existir qualquer autonomia dos líderes para recrutar trabalhadores de outros Estados, sendo que o máximo que podem fazer é indicar um ou outro trabalhador, ajudar da seleção, requisição de documentos, porém, sempre da localidade da unidades da Ré. (destaquei).

..."

Ao que parece, pelo depoimento colhido de um turmeiro, que abaixo se transcreverá, não era bem assim que a situação ocorria.

E o relato feito pelos trabalhadores aos Auditores-Fiscais é bastante crível, pois documentos apresentados pela própria reclamada revelam a existência de turma vinculada ao líder de turma Gentil (turmeiro citado pelos trabalhadores).

Nos respectivos Autos de Infração fez-se referência a trabalhadores da turmas 24067 de Cosmo Damião de Oliveira; 25325 de Maria Marineide Bezerra e 24165 de Gentil Alves de Oliveira. A vinculação à turma de trabalho fica evidente nos documentos de f. 294 - "turma 24165" - e que pertenciam a turma do já citado "Gentil" e fica bem evidenciada com a indicação deste nome em diversos documentos (vide inscrição manuscrita do nome "Gentil" nas listas de presença para treinamentos, f. 295, f. 296 e 297, exemplificativamente). Ora, porque a indicação do mesmo nome, Gentil, naqueles documentos? Evidentemente que se trata do turmeiro, o mesmo



Vara do Trabalho de Botucatu-SP
Processo n. 0001616-73.2012.5.15.0025

citado pelos trabalhadores aos Auditores-Fiscais como sendo o que os procurou no Maranhão e providenciou as acomodações para que passassem a trabalhar em benefício da Requerida.

E tudo é controlado por turma: vide, também, a indicação do número da turma nos recibos de pagamento, como o de f. 306.

Aliás, até o contrato individual de trabalho, ou seja, documento que formalmente inicializa o pacto laboral, vem vinculado a uma turma de trabalho, com a expressão "REF. 24165" (vide documento de f. 425).

Nota-se, ainda, que a remuneração do líder de equipe, normalmente designado "turmeiro", é vinculada à produção diária da turma de colhedores (vide cláusula 4.3 do Acordo Coletivo de Trabalho).

Assim, o sistema de vinculação da contratação, controle e produção a turmas de trabalho revela que o turmeiro é figura de predominância no ambiente laboral e "elo de ligação" entre a Requerida e os trabalhadores.

Se não se pode considerar esse sistema de contratação e vinculação por turmas como irregular ou ilegal, certamente não se pode estancar a participação do turmeiro nesse sistema no momento em que os trabalhadores deixam a portaria da fazenda, pois continuam, após esse limite, sujeitos às condições estabelecidas pelo turmeiro, seja na realização do transporte, seja pela acomodação que por este mesmo turmeiro lhes é disponibilizada após o final do expediente (alojamento). Tudo está interligado.

Busca a Requerida sustentar, ainda, em face de publicações em periódicos, que somente contrataria para as safras trabalhadores residentes nas regiões de produção. Contudo, revelam os autos que esta exigência é apenas aparente, pois os trabalhadores foram alojados em residência de Areiópolis, pelo turmeiro da Requerida, para que se desse a impressão que residiam naquela localidade, quando na realidade foram ali alojados após providências do turmeiro, como relataram aos Auditores.

A conduta do turmeiro e a forma de atuação, em especial a arregimentação e instalação de alojamentos, fica ainda bem evidenciada quando se analisa o depoimento prestado por Eduardo Alves dos Santos, em 22.08.2012, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 000617-26.2012.5.15.0024, que tramita pela 1ª Vara do Trabalho de Jaú (cópia dos depoimentos



Vara do Trabalho de Botucatu-SP
Processo n. 0001616-73.2012.5.15.0025

apresentados à f. 687/688), onde declarou que:

"...

prestou serviços por dois meses para a ré, suas atribuições consistiam em fiscalizar o trabalho de campo, fornecer e fiscalizar alojamento e fornecer refeição; o depoente recebeu R\$26.000,00 da ré para angariar mão de obra, tendo assim ido com seu automóvel para Minas Gerais, Maranhão e Sergipe; o depoente angariou 50 trabalhadores, sendo que a verba referida serviu para pagar passagens para tais pessoas e despesas com a viagem do depoente; os alojamentos eram em Itatinga; o depoente alugaria várias casas em seu nome como alojamento, mas a imobiliária disse que deveria ser utilizado uma pessoa jurídica porque era mais de um imóvel..."
(destaquei).

O turmeiro é, então, elo de ligação entre os trabalhadores e a Requerida.

Argumenta ainda a requerida que a moradia (alojamento) não se encontra em suas dependências. Ora, isto não desnatura a característica da localidade de moradia como sendo alojamento de trabalhadores que destinavam suas forças de trabalho em benefício da colheita de laranjas da fazenda da Requerida em Botucatu. No caso, não se pode ter a porteira da propriedade como limite do estabelecimento, e o alojamento, ainda que localizado na área urbana, toma características de extensão do estabelecimento.

Em síntese, quanto à existência do alojamento, pode-se concluir que:

a) a requerida utiliza-se, serve-se, da figura do líder de turma, o conhecido "turmeiro" para obter a mão de obra necessária às suas atividades empresariais, sendo ele, o turmeiro, o "elo de ligação" entre a requerida e os trabalhadores contratados; o "turmeiro" arregimenta, contrata pessoalmente, fiscaliza, transporta, atua como preposto e providencia alojamento aos migrantes arregimentados;

b) o "turmeiro", com subsídios ou recursos advindos da requerida, seja pelo fornecimento específico (conforme depoimento transcrito), ou pela remuneração que paga ao "turmeiro" pela prestação dos serviços da turma, providencia a arregimentação dos trabalhadores, inclusive migrantes, e em especial quanto a estes providencia condições de alojamento;



Vara do Trabalho de Botucatu-SP
Processo n. 0001616-73.2012.5.15.0025

c) a localidade que servia para acomodação dos trabalhadores deve ser conceituada como alojamento, pois serve às finalidades do empreendimento da requerida e configura extensão do próprio estabelecimento. Assim, o fato do local de moradia (alojamento) situar-se além da porteira da fazenda não desnatura sua condição de alojamento de trabalhadores voltados às atividades agrícolas da Requerida;

d) não se pode aceitar que a localidade de residência daqueles encontrados no alojamento seja configurada como moradia familiar, ao contrário, a grande quantidade de pessoas ocupando o mesmo espaço residencial leva à inequívoca configuração do alojamento de trabalhadores, viabilizado e disponibilizado pelo "turmeiro";

e) a requerida, assim como ocupa-se de controlar a produtividade e conduta do "turmeiro" e sua respectiva turma de produção, deve responsabilizar-se pela integralidade do ambiente laboral, inclusive de sua extensão para além da portaria, tais como condições de transporte e de alojamento dos trabalhadores;

f) as condições ambientais e exigências previstas pela NR 31 devem ser observadas nos alojamentos que são disponibilizados pela Requerida aos trabalhadores, diretamente ou por intermédio de seu "turmeiro"; se o "turmeiro" incumbir-se de providenciar o alojamento, cabe à requerida, beneficiária direta da mão de obra, garantir e responder pela implementação de condições de segurança e higiene do ambiente.

3.2) Condições do alojamento

As constatações realizadas pelo Ministério do Trabalho revelaram que aquele alojamento que servia de moradia para os trabalhadores da Requerida, recém demitidos, não se apresentavam em ideais condições de segurança e higiene, atentando contra as regras estabelecidas pela Norma Regulamentadora 31, bem como contra princípios fundamentais da república (dignidade da pessoal humana e valor social do trabalho).

Aquele alojamento não mais subsistiu em face do transporte dos ex-trabalhadores para as cidades de origem, pelo que a tutela obstativa não mais se faz necessária.

Contudo, mantendo-se a antecipação da tutela jurisdicional conferida pela decisão de f. 75/76, há que se atender a tutela inibitória, para se determinar à Requerida



Vara do Trabalho de Botucatu-SP
Processo n. 0001616-73.2012.5.15.0025

que, ao utilizar-se de alojamentos, por si ou por intermédio de turmeiros, para acomodação de seus empregados migrantes que se ativem em sua propriedade rural, observe rigorosamente as condições estabelecidas pela NR 31, em especial quanto às irregularidades constatadas no alojamento que existiu na Rua Vereador Ignácio Leite n. 1310, Areiópolis - SP: a) dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais - Capitulação - Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c NR 31.23.5.1, alínea b; b) disponibilizar alojamentos separados por sexo - Capitulação art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c NR 31.23.5.1, alínea "e"; c) abstenha-se de permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior do alojamento - Capitulação art. 13 da Lei 5.889/73 c/c NR 31.23.5.2; d) forneça roupas de cama adequadas às condições climáticas locais - Capitulação art. 13 da Lei 5.889/73 c/c NR 31.23.5.3; e) mantenha áreas de vivência que possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene - Capitulação art. 13 da Lei 5.889/73 c/c NR 31.23.2, alínea a; f) disponibilize instalações sanitárias separadas por sexo - Capitulação art. 13 da Lei 5.889/73 c/c NR 31.23.3.2, alínea b; g) dote o alojamento de recipientes para coleta de lixo - Capitulação art. 13 da Lei 5.889/73 c/c NR 31.23.5.1, alínea d; h) disponibilize local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores - Capitulação art. 13 da Lei 5.889/73 c/c NR 31.23.1, alínea d; i) disponibilize locais para refeição aos trabalhadores - Capitulação art. 13 da Lei 5.889/73 c/c NR 31.23.1, alínea b; j) mantenha áreas de vivência que possuam cobertura que proteja contra as intempéries - Capitulação art. 13 da Lei 5.889/73 c/c NR 31.23.2, alínea d.

O descumprimento da presente decisão importará em multa, fixada nos termos da antecipação da tutela jurisdicional, f. 75 (R\$5.000,00, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, para cada empregado eventualmente encontrado em situação irregular).

3.3) Prorrogação da jornada de trabalho e intervalos entre jornadas

Nestes aspectos não constato razões para o deferimento da pretensão inibitória. A Requerida conta com milhares de funcionários e a indicação de um único caso de descumprimento quanto à prorrogação máxima da jornada de trabalho, ou ainda a violação ao intervalo mínimo entre



Vara do Trabalho de Botucatu-SP
Processo n. 0001616-73.2012.5.15.0025

jornadas de um único funcionário, citado nos respectivos autos de infração é insuficiente para se reconhecer a ocorrência de desrespeito sistemático de legislação trabalhista de modo a admitir-se a pertinência do provimento coletivo. Parece-me que, no caso, a tutela deve ser individualizada e desafiaria comprovação probatória também individualizada, o que não se coaduna com a ação civil pública. Assim, quanto aos itens K, L e M do pedido, improcede.

3.4) Pagamento integral até o 5º dia útil
Diferenças de valores de horas "in itinere"

Este Juízo já teve a oportunidade de apreciar a matéria que novamente se apresenta por ocasião do julgamento de ação promovida pela Requerida (Processo n. 003058-74.2012.5.15.0025), onde pretendia a declaração da nulidade do auto de infração n. 02138441-0.

Trago a esta a fundamentação lançada naquela ação, que resultou na improcedência da pretensão de nulidade do auto de infração.

"Não prospera a pretendida nulidade do auto de infração.

*Extrai-se do Auto de Infração lavrado pelo Ministério do Trabalho, f. 44, que constatou-se que a requerida foi autuada por "Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o **pagamento integral** do salário mensal devido ao empregado." (destaquei). Esta foi a descrição lançada como "DESCRICHÃO EMENTA / NR".*

*No histórico, assinalou-se, especificadamente, que a razão da aplicação da multa reside no fato de que a requerida, ao realizar o cálculo dos valores devidos a título de horas "in itinere" daqueles que se ativam na colheita, não observou a base de cálculo mínima, resultando em valores inferiores àqueles devidos, resultando disto a conclusão de que o pagamento realizado **não era integral**.*

Vícios formais não existem. A fiscalização, ao contrário do que tenta fazer crer a requerida, não questiona o fato do pagamento ser realizado de forma quinzenal, nesse caso realmente benéfica ao trabalhador, pois recebe a proporção relativa à primeira quinzena do mês dentro do próprio mês trabalhado. Repita-se, não é este o fato que motivou a lavratura do auto de infração.



Vara do Trabalho de Botucatu-SP
Processo n. 0001616-73.2012.5.15.0025

Também não se pode dizer de nulidade pelo excesso de prazo para decisão do processo administrativo. O prazo estabelecido pelo art. 49 da Lei 9.784/99 deve ser considerado a partir do encerramento da instrução administrativa, o que no caso ocorreu em 27.09.2012, com a apresentação da análise da defesa, f. 323, realizada pela Auditora Fiscal do Trabalho. Em 20.12.2012, dentro dos 60 dias previstos pela legislação citada, operou-se a decisão de f. 325. Ademais, apesar do prazo fixado, ainda que decorrido, não há que se falar em nulidade ou extinção do processo administrativo, pois disto não trata a legislação mencionada.

Sustenta a requerida, ainda, sem razão, que o ponto central motivador do auto de infração reside na alegada constatação de incorreção no pagamento das horas "in itinere" e que estas não configuram salário "stricto sensu", mas sim remuneração. Ora, não seria lógico ou razoável considerar que o prazo estabelecido pelo art. 459, § 1º, da CLT, deva ser aplicável somente ao salário e não à remuneração, como se fosse possível imaginar-se que os demais itens componentes da remuneração que não o salário pudessem ser pagos em prazo diferente, para mais, daquele estabelecido pelo art. 459, § 1º, da CLT.

Portanto, inexistem vícios formais quanto ao auto lavrado.

No mérito a questão parece ser de pouca complexidade.

A fiscalização constatou, corretamente, incorreção quanto ao cálculo dos valores das horas "in itinere" daqueles que trabalham na colheita.

E esta constatação não se fez de forma subjetiva, ou com invasão da esfera jurisdicional de competência da Justiça do Trabalho. Fez-se, apenas, através da verificação dos cálculos elaborados nos recibos de pagamento em confronto com as estipulações previstas em normas coletivas.

A fiscalização não adentrou no mérito da correção ou incorreção dos termos fixados pelas normas coletivas, que determinaram o pagamento de 1 (uma) hora "in itinere" por dia trabalhado, sem incidência de qualquer adicional. Vale dizer que a aferição foi simplesmente objetiva à vista das informações incontroversas.

E com tal constatação observou-se a incorreção do pagamento.



Vara do Trabalho de Botucatu-SP
Processo n. 0001616-73.2012.5.15.0025

A norma coletiva analisada, f. 79 (Acordo Coletivo de Trabalho - Colheita), estabeleceu na cláusula 4ª (Salário Normativo), Parágrafo segundo, o piso normativo em R\$600,00 (seiscentos reais), para jornada mensal de 220 horas. Sabe-se que em janeiro/2012 o salário mínimo nacional passou a ser de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e não se poderia continuar utilizando o piso normativo anterior, mas isto também é incontroverso. Então, temos que o valor salarial/hora normativo em janeiro/2012 correspondia a R\$2,83 (R\$622,00 / 220).

A mesma norma coletiva estabeleceu (e repita-se, não se julga nesta oportunidade e também não julgou naquela oportunidade a fiscalização os termos da norma coletiva) o pagamento de 1 (uma) hora "in itinere" por dia trabalhado aos trabalhadores rurais da colheita, de forma simples, ou seja, sem qualquer adicional.

Então, com aferição meramente objetiva, e não pessoal/subjetiva como sustentando pela requeira, e exemplificada pela fiscalização à f. 45, constatou-se que a requerida não realizava corretamente o cálculo do valor devido. Exemplifica-se: f.162, empregada Neusa de Souza Pinto, 11 (onze) horas "in itinere": $R\$622,00 / 220 = R\$2,83$ X 11 = R\$31,13, porém, pagou a reclamada somente R\$28,49.

E sabe-se que o divisor 220 já corresponde às horas normais com os DSRs correspondentes (44 horas semanais (limite legal) / 6 (dias de trabalho por semana) = 7,33hs x 30 = 220)

E a razão da diferença é simples. A reclamada não considerou o divisor correto (previsto pela norma coletiva = 220 horas). Dividiu o valor mensal (R\$622,00) por 30 dias = $R\$622,00 / 30 = R\$20,73$ e este valor por 8 horas, como se DSRs não existissem = $R\$20,73 / 8 = R\$2,59$ por hora "in itinere" X 11 = R\$28,49 (valor pago). Vale dizer que o cálculo utiliza incorreto divisor 240.

Percebe-se, com clareza, que o incorreto cálculo resulta em **pagamento não integral** na remuneração, incorreção meramente matemática, condição que motivou, com acerto, a lavratura do auto de infração, agindo a fiscalização sem adentrar em análise subjetiva ou jurisdicional, apenas constatando a incorreção e o pagamento parcial da remuneração, que resulta em diferenças, ainda que pequenas, para milhares de trabalhadores.



Vara do Trabalho de Botucatu-SP
Processo n. 0001616-73.2012.5.15.0025

Pelo exposto, ficam rejeitados os argumentos da requerida e afastada a pretendida declaração de nulidade do auto de infração."

Como já exaustivamente explicitado na decisão acima transcrita, a Requerida realmente não efetua o pagamento integralmente devido a título de horas "in itinere", não porque se está discutindo se devido é ou não o adicional de horas extras, pois aqui novamente não se discute sobre o tema proposto pela norma coletiva, mas sim porque há incorreção de cálculos, matemática, que leva à lesão, ainda que em valores individuais de pequena monta, a centenas de trabalhadores.

Os exemplos acima citados já são suficientes para a constatação, mas pode-se lançar mais um, com os documentos apresentados pela própria reclamada, nestes autos, para novamente constatar-se a incorreção.

Toma-se, por exemplo, o pagamento da segunda quinzena do mês de janeiro/2012, da empregada Luzia da Silva, f. 629:

<i>Horas "in itinere"</i>	<i>= 10 horas</i>
<i>Salário Mínimo</i>	<i>= R\$622,00</i>
<i>Valor Hora Mínimo</i>	<i>= R\$2,83 (R\$622,00 / 220)</i>

<i>Quantidade</i>	<i>Vr Pagos</i>	<i>Vr Devido</i>	<i>Diferença</i>
<i>10 horas</i>	<i>R\$25,90</i>	<i>R\$28,30</i>	<i>R\$2,58</i>

E sabe-se que o divisor 220 já corresponde às horas normais com os DSRs correspondentes (44 horas semanais (limite legal) / 6 (dias de trabalho por semana)= 7,33hs x 30 = 220)

E a razão da diferença é simples. A reclamada não considerou o divisor correto (previsto pela norma coletiva (f. 485/487) = 220 horas). Dividiu o valor mensal (R\$622,00) por 30 dias = R\$622,00 / 30 = R\$20,73 e este valor por 8 horas, como se DSRs não existissem = R\$20,73 / 8 = R\$2,59 por hora "in itinere X 10 = R\$25,90 (valor pago). Vale dizer que o cálculo utiliza incorreto divisor 240.

O incorreto cálculo, repita-se, de pequena importância se considerada individualmente, reflete para centenas de trabalhadores, e confirma a violação ao disposto no art. 459, § 1º, da CLT, já que os pagamentos não estão sendo realizados de modo integral.



Vara do Trabalho de Botucatu-SP
Processo n. 0001616-73.2012.5.15.0025

A lesão patrimonial dos trabalhadores vem se repetindo mês a mês, pelo que acolhe-se a pretensão inibitória para determinar-se à Requerida que passa a efetuar o pagamento integral dos salários dos empregados, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, inclusive quanto à integralidade dos valores devidos ao título de horas "in itinere", utilizando-se do correto divisor 220 para verificação do valor hora, sob pena de multa ora fixada em R\$500,00 por trabalhador e por mês em que se verificar a continuidade da incorreção dos cálculos da folha de pagamento quanto ao divisor aplicável para fins de cálculo da hora normal, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

3.5) Danos morais coletivos

Inequívoco que as condições ambientais existentes no alojamento mantido para acomodação dos empregados da Requerida resultaram em tratamento degradante e que afrontam os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, inc. III e IV, da Constituição da República).

A configuração do dano moral coletivo no caso é patente em face dos trabalhadores que aquelas condições vivenciaram.

Considerada a potencialidade da lesão e o grupo atingido, razoável a fixação da indenização por dano moral coletivo em R\$100.000,00 (cem mil reais), devendo esse valor ser integralmente revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decide-se julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente **Ação Civil Pública**, para condenar a Requerida às obrigações de fazer constantes da fundamentação, parte integrante deste "decisum", determinando-se à Requerida que:

1) ao utilizar-se de alojamentos, por si ou por intermédio de turmeiros, para acomodação de seus empregados migrantes que se ativem em sua propriedade rural, observe rigorosamente as condições estabelecidas pela NR 31, em especial quanto às irregularidades constatadas no alojamento que existiu na Rua Vereador Ignácio Leite n. 1310, Areiópolis - SP: a) dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais - Capitulação - Art. 13 da Lei



Vara do Trabalho de Botucatu-SP
Processo n. 0001616-73.2012.5.15.0025

5.889/1973 c/c NR 31.23.5.1, alínea b; b) disponibilizar alojamentos separados por sexo - Capitulação art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c NR 31.23.5.1, alínea "e"; c) abstenha-se de permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior do alojamento - Capitulação art. 13 da Lei 5.889/73 c/c NR 31.23.5.2; d) forneça roupas de cama adequadas às condições climáticas locais - Capitulação art. 13 da Lei 5.889/73 c/c NR 31.23.5.3; e) mantenha áreas de vivência que possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene - Capitulação art. 13 da Lei 5.889/73 c/c NR 31.23.2, alínea a; f) disponibilize instalações sanitárias separadas por sexo - Capitulação art. 13 da Lei 5.889/73 c/c NR 31.23.3.2, alínea b; g) dote o alojamento de recipientes para coleta de lixo - Capitulação art. 13 da Lei 5.889/73 c/c NR 31.23.5.1, alínea d; h) disponibilize local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores - Capitulação art. 13 da Lei 5.889/73 c/c NR 31.23.1, alínea d; i) disponibilize locais para refeição aos trabalhadores - Capitulação art. 13 da Lei 5.889/73 c/c NR 31.23.1, alínea b; j) mantenha áreas de vivência que possuam cobertura que proteja contra as intempéries - Capitulação art. 13 da Lei 5.889/73 c/c NR 31.23.2, alínea d.

O descumprimento da presente decisão importará em multa, fixada nos termos da antecipação da tutela jurisdicional, f. 75 (R\$5.000,00, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, para cada empregado eventualmente encontrado em situação irregular);

2) passe a efetuar o pagamento integral dos salários dos empregados, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, inclusive quanto à integralidade dos valores devidos ao título de horas "in itinere", utilizando-se do correto divisor 220 para verificação do valor hora, sob pena de multa ora fixada em R\$500,00 por trabalhador e por mês em que se verificar a continuidade da incorreção dos cálculos da folha de pagamento quanto ao divisor aplicável para fins de cálculo da hora normal, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador);

3) condenar ainda a Requerida ao pagamento de Indenização por Danos Morais Coletivos, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).



Vara do Trabalho de Botucatu-SP
Processo n. 0001616-73.2012.5.15.0025

Custas pela Requerida no importe de R\$2.000,00,
calculadas sobre R\$100.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.

SANDRO VALÉRIO BODO
Juiz Titular da Vara do Trabalho de Botucatu